O art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

> **Art. 103.** Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Considerando que crime é um ato ilícito, típico e culpável, entende-se que a criança e o adolescente não praticam crime, por não possuírem o elemento de culpabilidade em seus atos. Assim, **menores de 18 anos são inimputáveis** e praticam, portanto, **ato infracional**.

Medida Protetiva

À *criança* (0 a 12 anos incompletos) que prática ato infracional é aplicada **medida protetiva**. Segundo o disposto no art. 98 do ECA:

> **Art. 98.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
>
> I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
>
> II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
>
> III - em razão de sua conduta

O art. 105 e art. 101 do ECA também legislam sobre a aplicação de medidas protetivas.

> **Art. 105.** Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.
>
> **Art. 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
>
> I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
>
> II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

> III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
>
> IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
>
> IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; […]
>
> V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
>
> VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
>
> VII - abrigo em entidade;
>
> VII - acolhimento institucional; [..]
>
> VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; [..]
>
> IX - colocação em família substituta. […]

As medidas protetivas listadas acima podem ser aplicadas pelo conselho tutelar, exceto as duas últimas, a saber: inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta. Essas devem ser aplicadas por um juiz.

Medida Socioeducativa (MSE)

Com relação ao ato infracional cometido por um *adolescente* (12 a 18 anos incompletos), é aplicada a **medida socioeducativa (MSE)**. Paralelamente, também podem ser aplicadas medidas protetivas. As medidas socioeducativas incluem:

1. Advertência;
2. Obrigação de reparar o dano;
3. Prestação de serviço à comunidade;
4. Liberdade assistida;
5. Semiliberdade;
6. Internação;
7. Medidas protetivas previstas no art. 101.

A aplicação de uma medida socioeducativa é feita por meio de uma ação que seja ligada à reeducação social do infrator. O órgão competente para julgar, tramitar e aplicar a ação socioeducativa é a Vara da Infância e da Juventude. É importante ressaltar que a ação socioeducativa é incondicionada, ou seja, independe de representação.

Além disso, cabe salientar que a medida socioeducativa de internação é subsidiária, sendo utilizada apenas em último caso. Dá-se, portanto, preferência à aplicação de medidas mais brandas. Assim, é responsabilidade do juiz analisar se há outra medida educativa mais adequada a ser posta em prática, bem como observar o estabelecido no art. 122 do ECA, o qual estipula os

parâmetros de quando é permitido aplicar essa medida:

> **Art. 122.** A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
>
> I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
>
> II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
>
> III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.